



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100430-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. RECOLHIMENTO A MENOR RPPS E RGPS. FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. REINCIDÊNCIAS. REJEIÇÃO.

1. Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando artigo 42 da LRF.
2. Recolhimento menor que o devido da Contribuição Patronal ao RPPS, reincidências.
3. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.
4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas, Parecer Prévio, rejeição das contas de governo e recomendações.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/07/2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e gestões futuras;

CONSIDERANDO o reincidente recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 167.357,83 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e o reincidente recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal (R\$ 1.665.939,18) e suplementar (R\$ 1.517.336,17) ao Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento (Item 2.2)
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que se refere à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)
3. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária (Item 2.3)
4. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal devidas ao INSS (Item 3.4)
5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal (Item 6.1)
6. Fazer o reconhecimento e o recolhimento ao RPPS de contribuição patronal e suplementar, conforme previsto na Lei Municipal (Item 8.3).
7. **Observar a alíquota mínima prevista na reforma constitucional federal, que inclusive o Estado de Pernambuco já vem aplicando.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL